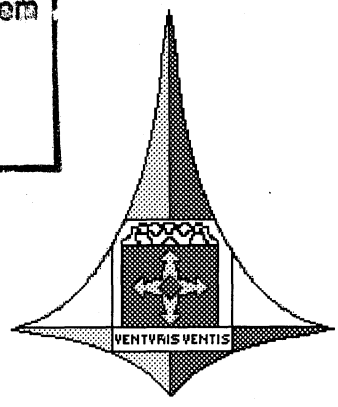


LIDO  
Em 22/04/08  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

Ao Presidente Legislativo para registro e, em seguida, ao CEOF e CCJ.  
Em 22/04/08.

Assessoria de Plenário e Distribuição  
*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10694-34



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 105 /2008 – GAG

Brasília, 18 de abril de 2008.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anteprojeto de lei que cria o Programa de Concessão de Créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e tomadores de serviços de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, estabelecidos no Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Ressalto que a presente proposta corrobora e aperfeiçoa iniciativa anterior do Deputado Distrital Leonardo Prudente que resultou na aprovação da Lei nº. 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

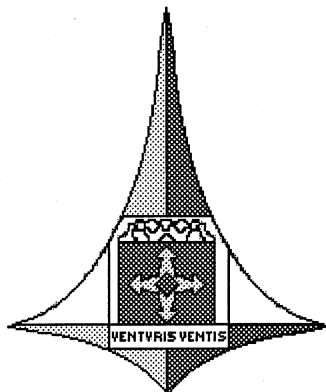
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

*Arruda*  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recbi em 18/04/08 18605  
131717  
Assessoria

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 816 / 08  
Fls. Nº 01



## DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº. PL 816/2008

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal, por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I - a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;

II - em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o caput;

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

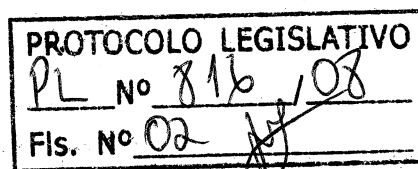
I - nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II - na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV - na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003;

V - se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006;



VI - se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII - aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII - aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX - na hipótese de documento:

a) inidôneo;

b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;

c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;

d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 4º O adquirente ou tomador deverá, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no Programa a que se refere esta Lei, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.

Parágrafo único - Somente darão direito a crédito as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que refere este artigo.

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º Será admitida a transferência de créditos entre pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não será objeto de abatimento o IPTU ou IPVA relativo a imóvel ou veículo sobre o qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estomados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

Art. 6º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - definirá o percentual de que trata o caput do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II - estabelecerá cronograma de implementação do Programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

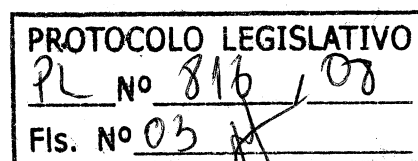
III - disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.

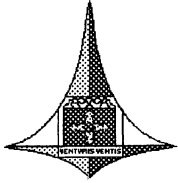
Art. 7º Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 01 (um) Cargo de Natureza Especial - Símbolo CNE-06 e 02 (dois) cargos em comissão - Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal, em programa específico a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 19 /2008-GAB/SEF

Brasília, 14 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que cria o Programa de Concessão de Créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e tomadores de serviços de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, estabelecidos no Distrito Federal.

O presente anteprojeto objetiva o incremento da arrecadação do ICMS e do ISS induzida pelo aumento de emissão de documentos fiscais por estabelecimentos varejistas decorrente da maior exigência dos consumidores finais beneficiados com a concessão de créditos proporcionais aos valores das respectivas notas fiscais.

Tradicionalmente, as administrações tributárias modernas utilizam as ferramentas de educação fiscal permanente e campanhas de cidadania para emular o cumprimento de obrigações acessórias. Esses instrumentos seguem sendo válidos para induzir a emissão de documentos fiscais e aumentar a arrecadação. Porém, novas formas têm surgido com o avanço das tecnologias de informática. Nesse sentido não se pode olvidar os resultados positivos de programas que conferem aos consumidores créditos proporcionais ao valor das compras. É essa vertente que se busca desenvolver com o presente anteprojeto, considerando que a Fazenda do GDF já realiza programa permanente de educação fiscal no âmbito do Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), que congrega as administrações tributárias municipais, estaduais e federal.

Ressalte-se que a presente proposta corrobora e aperfeiçoa iniciativa anterior do Deputado Distrital Leonardo Prudente que resultou na aprovação da Lei nº. 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

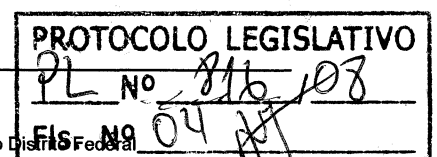
O programa ora proposto não alcançará setores cujo risco de sonegação seja considerado baixo, tais como: energia elétrica, serviço de comunicação, combustíveis e serviços bancários.

O valor máximo de crédito a ser concedido será de 30% do valor do ICMS ou ISS recolhido no mês de referência e poderá ser utilizado para liquidação de débitos relativos ao IPTU e IPVA, permitida a transferência entre terceiros.

Numa análise prudente, o impacto projetado com a medida seria de aumento na arrecadação do ICMS e do ISS - em torno de R\$ 307,5 milhões - custeado por uma redução na arrecadação do IPTU e do IPVA - na ordem de R\$ 234,5 milhões - representando impacto líquido estimado de R\$ 73 milhões.

A projeção positiva do ICMS e do ISS ampara-se nas seguintes premissas: i) redução da sonegação fiscal; ii) redução da informalidade; iii) criação de ambiente favorável ao desenvolvimento do mercado consumidor interno; e iv) aumento da eficiência e da eficácia da Administração Tributária por meio da participação e da interação com a sociedade.

A se repetir a experiência do município de São Paulo, o incremento de arrecadação pode chegar, em cinco anos, a 178% do ISS arrecadado no Distrito Federal, projetando a arrecadação desse imposto para mais de R\$ 1,5 bilhões, contra R\$ 600 milhões atuais.



Tendo presente a elevada complexidade operacional do programa, que envolverá cidadãos do Distrito Federal e outros que venham a realizar operações ou prestações na forma proposta no anteprojeto de lei, será necessário grande esforço por parte da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal na implementação de parque tecnológico - hardware e software - para viabilizar o programa de forma eficiente e segura.

Por esses motivos, sugiro a Vossa Excelência que seja requerida a tramitação deste anteprojeto em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**RONALDO LAZARO MEDINA**  
Secretário de Estado de Fazenda

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL No 816/08
Fis. No 05